



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.049 - RS (2017/0046190-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.
2. A publicação do acórdão recorrido se deu na vigência do novo CPC, de modo que são cabíveis os honorários recursais previstos em seu art. 85, § 11.
3. Embora a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, isso não impede a fixação de honorários, os quais permanecem sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, situação já reconhecida pela Corte de origem (fl. 382, e-STJ).
4. *In casu*, os honorários de sucumbência foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo acórdão recorrido (fl. 382, e-STJ).
5. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.
6. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.049 - RS (2017/0046190-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 478, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a parte recorrente não comprovou estar no rol de substituídos do processo originário, fato referido no título executivo formado na ação coletiva como indispensável para se beneficiar da decisão judicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, tendo o título executivo expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

A parte embargante alega que houve omissão no *decisum* quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.049 - RS (2017/0046190-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.8.2017.

A irresignação merece acolhida.

A publicação do acórdão recorrido se deu na vigência do novo CPC, de modo que são cabíveis os honorários recursais previstos em seu art. 85, § 11.

Embora a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, isso não impede a fixação de honorários, os quais permanecem sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, situação já reconhecida pela Corte de origem (fl. 382, e-STJ).

In casu, os honorários de sucumbência foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo acórdão recorrido (fl. 382, e-STJ).

À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 1% os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para majorar os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0046190-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.049 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 200272000067626 50192534320154047200 50229299620154047200
50240558420154047200 SC-50192534320154047200 SC-50229299620154047200

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.